

PROCESSO - A. I. Nº 269358.0014/12-5
RECORRENTE - NORSA REFRIGERANTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0255-01/13
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
INTERNET - 09/06/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0140-12/14

EMENTA: ICMS. 1. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS DE REFRIGERANTES A CONTRIBUINTES DESTE ESTADO. IMPOSTO RETIDO E RECOLHIDO A MENOS. O autuado não observou os valores estabelecidos nas Instruções Normativas nº 18, de 24/12/2010 e 63, de 14/04/2011, com vigências respectivas em 01/01/2011 e 01/05/2011, para refrigerantes de sua fabricação. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo ao material destinado a lubrificação e manutenção de equipamentos (uso e consumo). Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É devido o imposto referente à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Considerando que este item da autuação está relacionado diretamente com a infração anterior, cabível integralmente a exigência do imposto. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de realização de diligência/perícia, com fulcro no art. 147, II, “b”, do RPAF/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 1ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 10/10/2013 (Acórdão de fls. 502 a 512) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/05/2013, com o objetivo de exigir o débito de ICMS no valor histórico de R\$ 225.397,55, em decorrência da constatação de 04 (quatro) infrações, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, consoante documentos às fls. 01 a 03 dos autos.

O autuado reconheceu a procedência da Infração 02 e procedeu ao seu recolhimento com os benefícios da Lei 12.903/13 (fls. 524 a 529), razão pela qual o presente Recurso Voluntário ataca apenas as Infrações 01, 03 e 04:

INFRAÇÃO 01. *Reteve e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor R\$103.977,89, acrescido da multa de 60%. Consta que o estabelecimento auditado recolheu a menor o “ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA” em razão da aplicação a menor e/ou inaplicação da pauta fiscal determinada para produtos da sua linha de produção (refrigerantes), conforme determinado nas Instruções Normativas nº 18, de 24/12/2010 e 63, de 14/04/2011, com vigências respectivas em 01/01/2011 e 01/05/2011. O Demonstrativo Anexo I, parte integrante do presente Auto de Infração, contém a discriminação analítica das operações aqui referidas. Foi observado o percentual de quebra de 1% previsto no art. quanto aos recipientes de vidro;*

INFRAÇÃO 03. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$10.257,36, acrescido da multa de 60%. Consta que o estabelecimento auditado adquiriu bens para uso e consumo apropriando-se do crédito fiscal correspondente, conforme Demonstrativo Anexo III, parte integrante do presente Auto de Infração, o qual discrimina analiticamente as operações por espécie de bem;

INFRAÇÃO 04. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$10.967,39, acrescido da multa de 60%. Consta que o estabelecimento auditado adquiriu bens para uso e consumo omitindo-se do recolhimento do ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, conforme Demonstrativo Anexo III, parte integrante do presente Auto de Infração, o qual discrimina analiticamente as operações por espécie de bem e respectiva UF de origem.

Após a apresentação da defesa (fls. 296/310), o agente autuante apresentou correspondente informação fiscal as fls. 480/499 (onde rechaça integralmente as razões de defesa apresentadas, opinando pela procedência do lançamento), a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 1ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração o que fez nos seguintes termos:

VOTO:

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

Inicialmente, no que concerne à solicitação do impugnante para realização de diligência/perícia no intuito de que sejam averiguadas as suas alegações atinentes às infrações 01 e 02, não vislumbro a necessidade de realização de diligência, haja vista que o processo se encontra devidamente instruído, o que permite ao julgador o pleno convencimento sobre as matérias tratadas nas duas infrações e, portanto, sobre Decisão da lide. A realização de perícia também não se faz necessária, pois as matérias trazidas a discussão em ambas as infrações não exige a participação de um perito, por se tratar de assuntos de conhecimento pleno dos julgadores. Desse modo, indefiro o pedido com fulcro no art. 147, I, "a" II, "b" do RPAF/99.

No que tange à infração 01, verifico que diz respeito à retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, por não ter o autuado aplicado o valor da pauta fiscal prevista para produtos da sua linha de produção, no caso, refrigerantes, na forma das Instruções Normativas nº 18, de 24/12/2010 e 63, de 14/04/2011, com vigências, em 01/01/2011 e 01/05/2011, respectivamente.

Observo que o autuado rechaça este item da autuação, afirmando que não procede a acusação fiscal, pois não deixou de utilizar a pauta fiscal contida nas referidas Instruções Normativas. Diz que utilizou o valor indicado nas Instruções Normativas não constando o valor para o refrigerante na garrafa retornável de 1000 ml, razão pela qual estabeleceu uma relação de proporção com o valor da garrafa retornável de 201 a 599 ml e encontrou o valor para a garrafa de 1000ml que foi aplicado nas operações.

Vejo, também, que o autuante contesta essa argumentação defensiva afirmando que o valor de pauta para o referido recipiente consta sim dos referidos atos normativos. Registra que na Instrução Normativa nº. 63/2010 o valor previsto foi R\$1,54 por litro retornável e na Instrução Normativa nº. 18/2011 o valor previsto foi de R\$1,62, exatamente os valores tributados no lançamento, abatido de 1% a título de quebra, conforme norma inserta no art. 61, § 5º, do RICMS/BA/97.

Constatou que assiste razão ao autuante, haja vista que, de fato, as cópias das referidas Instruções Normativas, acostadas às fls. 232 a 236 dos autos, indicam o valor de R\$1,54 e de R\$1,62 por litro retornável, respectivamente, 63/2010 e 18/2011, sendo estes os valores considerados no levantamento, inclusive com o abatimento de 1% a título de quebra, conforme manda o no art. 61, § 5º, do RICMS/BA/97, aprovado pelo Dec. 6.284/97.

Da análise das referidas Instruções Normativas observa-se, claramente, que estas descrevem de forma específica cada refrigerante, identificando a capacidade de cada recipiente, inclusive a condição de se tratar de retornável ou não. Constatou ainda que, efetivamente, consta nas referidas instruções normativas que... "todos garrafa retornável 601 a 1000 ml".

Quanto à alegação defensiva que o autuante também deixou de observar que parte das operações objeto da autuação foi neutralizada em virtude do retorno da mercadoria, observo que não procede esta alegação defensiva, haja vista que existindo desfazimento do negócio e, consequentemente, a devolução ou retorno da mercadoria, cuja operação de saída foi tributada, tanto com o destaque do ICMS normal e o ICMS substituído, cabe o creditamento das parcelas anteriormente destacadas, a fim de afastar um débito indevido. Obviamente, ocorrendo a realização de nova operação de saída, haverá tributação tanto do ICMS normal como do ICMS

substituído.

No tange à alegação defensiva de que em algumas das operações autuadas a diferença cobrada refere-se simplesmente ao fato de o autuante considerar, na soma, as seis casas decimais, o que gera uma diferença no total, vejo que assiste razão ao autuante, haja vista que os valores apontados no “Demonstrativo Anexo I”, dizem respeito a diferenças em relação ao valor de pauta a partir de R\$0,03, e não a arredondamento, portanto, conforme a acusação fiscal.

Relativamente à alegação defensiva de que parte das mercadorias arroladas na autuação, na verdade, não saiu da empresa, tratando-se de produto consumido internamente ou ainda vendido a funcionário, a exemplo das notas fiscais relacionadas na planilha que anexa (doc. 05), verifico que tais documentos não confirmam essa argumentação. Relevante registrar que, conforme dito pelo autuante, na fase de execução do trabalho de auditoria, houve interação total com o setor fiscal do estabelecimento quando foram identificadas as operações enquadráveis neste argumento, excluindo-se do levantamento aquelas em que houve cabal convencimento.

Diante do exposto, esta infração é subsistente.

(...)

No respeitante às infrações 03 e 04, cujo exame será feito simultaneamente dada à relação direta entre as duas infrações, cabe observar que para ser considerado como produtos intermediários é condição indispensável que estes sejam consumidos no processo produtivo ou integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua composição, conforme previsto no art. 93, §1º, do RICMS/97.

Já os produtos relacionados ao tratamento de efluentes, limpeza do maquinário e das instalações da fábrica e aplicados em laboratório, que são consumidos em função do processo produtivo e não no processo produtivo, haja vista que têm por finalidade assegurar a manutenção ou o aumento da vida útil das máquinas e equipamentos da fábrica, a preservar a salubridade do ambiente ou possibilitar o controle de qualidade e pesquisa de novos processos, se enquadram como materiais de consumo. Ou seja, o consumo desses produtos não tem relação direta com a produção, participando, na realidade, de forma indireta. Vale dizer que, apesar de indispensáveis, não são objeto de consumo no processo produtivo ou na elaboração dos produtos finais, razão pela qual se enquadram como material de consumo, cuja admissibilidade dos créditos fiscais está prevista a partir de 1º de janeiro de 2020, por força de disposição da Lei Complementar nº 138/2010, que deu nova redação ao art. 33, I, da Lei Complementar 87/96.

No caso em exame, considerando o tipo de atividade executado na fabricação de cerveja e refrigerante, constato que todos os produtos arrolados no “Demonstrativo Anexo III” elaborado pelo autuante, a exemplo, de dicolub, sabão para piso, lubrificantes, sabonete líquido, diversey, solvente, tinta, solução, etc., têm a natureza de bens de consumo, dada as suas destinações, conforme discorrido acima.

Diante disso, a infração 03 é subsistente, haja vista a vedação legal de apropriação de crédito fiscal atinente a material de consumo, cuja admissibilidade somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2020, por força de disposição da Lei Complementar nº 138/2010, que deu nova redação ao art. 33, I, da Lei Complementar 87/96, caso não ocorra nova prorrogação.

Também é subsistente a infração 04, tendo em vista que é devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento, conforme ocorre com aqueles arrolados no “Demonstrativo Anexo III”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 1ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- i. *Indeferiu o pedido de realização de diligência, haja vista que o processo se encontra devidamente instruído, permitindo o pleno convencimento do julgador sobre as matérias tratadas nas infrações 01 e 02.*
- ii. *No que tange à infração 01 observa que: as cópias das referidas Instruções Normativas, acostadas às fls. 232 a 236 dos autos, indicam o valor de R\$1,54 e de R\$1,62 por litro retornável, respectivamente, 63/2010 e 18/2011, sendo estes os valores considerados no levantamento; Ocorrendo a realização de nova operação de saída, haverá tributação tanto do ICMS normal como do ICMS substituído; Os valores apontados no “Demonstrativo Anexo I”, dizem respeito a diferenças em relação ao valor de pauta a partir de R\$0,03, e não a arredondamento, portanto, conforme a acusação fiscal; os documentos juntados não confirmam a argumentação do autuado; O trabalho de auditoria fora executado minuciosa e corretamente.*
- iii. *No que diz respeito às infrações 03 e 04, ressalta que para ser considerado como produtos intermediários é condição indispensável que estes sejam consumidos no processo produtivo ou integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua composição. Entende que os produtos relacionados ao tratamento de efluentes, limpeza do maquinário etc, apesar de indispensáveis, não são objeto de consumo no processo produtivo ou na elaboração dos produtos finais, razão pela qual se enquadram como material de consumo.*

consumo, cuja admissibilidade dos créditos fiscais está prevista a partir de 1º de janeiro de 2020. Considerando o tipo de atividade executado na fabricação de cerveja e refrigerante, constata que todos os produtos arrolados no “Demonstrativo Anexo III” elaborado pelo autuante têm a natureza de bens de consumo, dada as suas destinações. Portanto, haja vista a vedação legal de apropriação de crédito fiscal atinente a material de consumo, cuja admissibilidade somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2020; tendo em vista que é devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento julga totalmente PROCEDENTE o Auto de Infração.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo se manifestou juntando o termo de confissão de dívida e respectivo DAE (fls. 525/526) correspondente ao valor R\$ 104.187,88, referente ao reconhecimento e recolhimento da Infração 2 e interpôs Recurso Voluntário (fls. 531/539), basicamente reiterando os termos da impugnação quanto às Infrações remanescentes, aduzindo que:

- i. Em relação à Infração 1, aduz que utilizou a pauta fiscal contida nas instruções normativas citadas pelo autuante, no entanto, pelo fato destas não determinarem valor para o refrigerante na garrafa retornável de 1000 ml, estabeleceu uma relação proporcional e encontrou o valor que aplicou nas operações. Bem como que através dos levantamentos realizados pelo recorrente, demonstra-se que a operação objeto da autuação foi anulada em virtude da devolução da mercadoria (amostragem), e que inexistindo nova operação de saída não poderia tributar, pois se trata de fato futuro, o que deveria ensejar nova autuação.
- ii. Ademais, questiona o valor cobrado alegando que o autuante efetuou a soma de valores considerando seis casas decimais, o que gerou uma diferença significativa na cobrança de algumas operações autuadas.
- iii. No que tange às infrações 03 e 04, aduz que o julgador confunde os conceitos de produtos intermediário com material de uso ou consumo; ressalta que deve ser levado em consideração a atividade desempenhada por cada contribuinte, apontando os materiais adquiridos como imprescindíveis para o processo produtivo, sob pena de descumprimento às normas de vigilância sanitária. Fato este que autoriza o crédito de matérias-primas e produtos intermediários, uma vez que consumidos no processo de industrialização.
- iv. Por ultimo, invoca os princípios da não cumulatividade, proporcionalidade sob a multa aplicada e o *in dúvida pro contribuinte*. Pleiteando, assim, pela improcedência total do Auto de Infração.

Em PARECER (fls. 546/548), a PGE/PROFIS opinou pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, por considerar insuficientes à caracterização das infrações as provas materiais ou argumentos apresentados, sendo incapazes de modificar o lançamento. Isto porque, os fundamentos quanto à inconstitucionalidade de legislação estadual não podem ser apreciadas pelo CONSEF. Ademais, quanto à Infração 1 entende que o levantamento fiscal está embasado nas Instruções Normativas nºs 18/2010 e 63/2011, e que o recorrente não apresenta elementos probatórios suficientes para ensejar realização de diligência fiscal. No que se refere às Infrações 3 e 4, entende que os produtos listados, embora indispensáveis, não se enquadram como produto intermediário, mas sim como material de consumo.

VOTO

Antes de adentrar ao mérito do Recurso Voluntário, cumpre asseverar que, analisando as peças processuais, constato que na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigo 39, 41 e 42, do RPAF/99, sendo as infrações descritas de forma clara, estando fundamentadas nos demonstrativos e documentos fiscais que as embasam, estando elas determinadas, com segurança, bem como identificado o infrator. Não vislumbro nos autos qualquer vício que inquine o lançamento de nulidade e a lide tem transcorrido no âmbito do devido processo legal.

Analisando as razões recursais, verifico que as mesmas se tratam de meras repetições dos argumentos aduzidos em sede de impugnação, os quais, a meu ver, foram devidamente analisados e rechaçados pelos julgadores de piso.

No que se refere à Infração 1 não assiste razão ao recorrente quanto à suposta omissão do valor de pauta para as garrafas de 1000 ml, isto porque na análise das referidas Instruções Normativas nºs 63/2010 e 18/2011, acostadas às fls. 232 a 236 dos autos, indicam o valor de R\$1,54 e de R\$1,62 por litro retornável, respectivamente, sendo estes os valores considerados no levantamento, inclusive com o abatimento de 1% a título de quebra, conforme manda o no art. 61, § 5º, do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Da análise das referidas Instruções Normativas observa-se, claramente, que estas descrevem de forma específica cada refrigerante, identificando a capacidade de cada recipiente, inclusive a condição de se tratar de retornável ou não. Constatou ainda que, efetivamente, consta nas referidas instruções normativas o valor por “garrafa retornável 601 a 1000 ml”.

Quanto à alegação de que o autuante também deixou de observar que parte das operações objeto da autuação foi neutralizada em virtude do retorno da mercadoria, observo tal fundamento não desconfigura a infração cometida.

De fato, existindo desfazimento do negócio e, consequentemente, a devolução ou retorno da mercadoria, cuja operação de saída foi tributada, tanto com o destaque do ICMS normal e o ICMS substituído, cabe o creditamento das parcelas anteriormente destacadas, a fim de afastar um débito indevido. Obviamente, ocorrendo a realização de nova operação de saída, haverá tributação tanto do ICMS normal como do ICMS substituído.

Tal operação se faz necessária sob pena de tornar o regime de apuração de ICMS absolutamente inviável.

Em relação à tese de que em algumas das operações autuadas a diferença cobrada refere-se simplesmente ao fato de o autuante considerar, na soma, as seis casas decimais, o que gera uma diferença no total, vejo que os valores apontados no “Demonstrativo Anexo I”, dizem respeito a diferenças em relação ao valor de pauta a partir de R\$0,03, e não a arredondamento, portanto, correto o lançamento efetuado pelo agente fiscal.

Por último, quanto à alegação de que parte das mercadorias arroladas na autuação se referem a consumo interno, não havendo saída do estabelecimento, entendo não haverem provas de suas alegações, vez que as notas fiscais relacionadas na planilha que anexa (doc. 05 da impugnação), não confirmam essa argumentação.

Assim, entendo ser procedente a Infração 1.

No que se refere às Infrações 3 e 4, igualmente entendo não assistir razão ao Recorrente. Efetivamente os produtos constantes do lançamento das referidas infrações, apesar de indispesáveis, não se enquadram no conceito de produto intermediário para fins de creditamento do ICMS, segundo a legislação de referência.

Ademais, entendo restar clara e irretocável a Decisão de piso, que enfrentou o referido argumento, citada *in verbis*:

No respeitante às infrações 03 e 04, cujo exame será feito simultaneamente dada à relação direta entre as duas infrações, cabe observar que para ser considerado como produtos intermediários é condição indispesável que estes sejam consumidos no processo produtivo ou integrem o produto final na condição de elementos indispesáveis à sua composição, conforme previsto no art. 93, §1º, do RICMS/97.

Já os produtos relacionados ao tratamento de efluentes, limpeza do maquinário e das instalações da fábrica e aplicados em laboratório, que são consumidos em função do processo produtivo e não no processo produtivo, haja vista que têm por finalidade assegurar a manutenção ou o aumento da vida útil das máquinas e equipamentos da fábrica, a preservar a salubridade do ambiente ou possibilitar o controle de qualidade e pesquisa de novos processos, se enquadram como materiais de consumo. Ou seja, o consumo desses produtos não tem relação direta com a produção, participando, na realidade, de forma indireta. Vale dizer que, apesar de

indispensáveis, não são objeto de consumo no processo produtivo ou na elaboração dos produtos finais, razão pela qual se enquadram como material de consumo, cuja admissibilidade dos créditos fiscais está prevista a partir de 1º de janeiro de 2020, por força de disposição da Lei Complementar nº 138/2010, que deu nova redação ao art. 33, I, da Lei Complementar 87/96.

No caso em exame, considerando o tipo de atividade executado na fabricação de cerveja e refrigerante, constato que todos os produtos arrolados no “Demonstrativo Anexo III” elaborado pelo autuante, a exemplo, de dicolub, sabão para piso, lubrificantes, sabonete líquido, diversey, solvente, tinta, solução, etc., têm a natureza de bens de consumo, dada as suas destinações, conforme discorrido acima.

Diante disso, a infração 03 é subsistente, haja vista a vedação legal de apropriação de crédito fiscal atinente a material de consumo, cuja admissibilidade somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2020, por força de disposição da Lei Complementar nº 138/2010, que deu nova redação ao art. 33, I, da Lei Complementar 87/96, caso não ocorra nova prorrogação.

Também é subsistente a infração 04, tendo em vista que é devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo do estabelecimento, conforme ocorre com aqueles arrolados no “Demonstrativo Anexo III”.

Assim, pelos mesmos argumentos da Decisão de piso, entendo serem procedentes as Infrações 03 e 04.

No que se refere ao argumento da desproporcionalidade da multa aplicada, verifico que foram aplicadas as multas legalmente previstas para as Infrações imputadas ao Recorrente, não havendo competência para esta CJF reduzir penalidades em razão de descumprimento de obrigação principal.

Por último, quanto ao deslocado fundamento aduzido em Recurso de *In dúvida pro contribuinte*, não entendo como restar aplicável, uma vez que no caso concreto o presente lançamento decorreu de expresso e claro texto legal, não havendo quaisquer dúvidas, neste particular, quanto à aplicação dos dispositivos legais ensejadores do presente Auto de Infração.

Por tudo quanto o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269358.0014/12-5, lavrado contra **NORSA REFRIGERANTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$225.397,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS